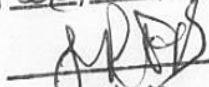


AO EXPEDIENTE
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 26/05/2011


Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ

CONSTOU NO EXPEDIENTE
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 26/05/2011


Secretário
AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 26/05/2011

PROJETO DE LEI Nº 012/2011
(Do Vereador Josué Góes)

ALTERA O § 2º DO ART. 133 DA LEI Nº 523/89
ALTERADA PELA LEI Nº 1.214/2004, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 133 da Lei nº 523 de 19 de julho de 1989, alterada pela Lei nº 1.214, de 09 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

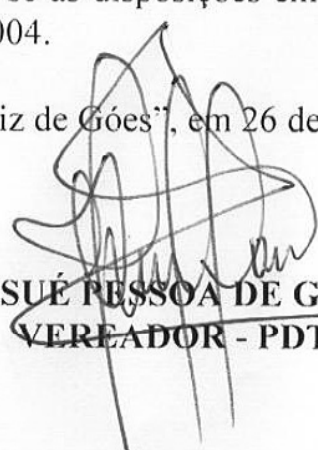
“Art. 133. [.....]

§ 2º O servidor público municipal que contar no mínimo oito (8) anos completos, consecutivos ou não – de exercício de cargo em comissão ou cargo que nesta classificação tenha sido transformado, cargo eletivo municipal, ou ainda; na função de assessor especial, ou função gratificada, desde que em cinquenta por cento deste período o cargo ou função tenha sido exercido de forma contínua, fará jus a ter adicionado aos seus vencimentos totais do respectivo cargo efetivo ou estável, por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Constituição Federal, como vantagem pessoal, reajustável e incorporável inclusive aos proventos de aposentadoria, o valor da diferença entre os vencimentos totais do cargo efetivo ou estável e dos vencimentos totais ou subsídios do cargo comissionado ou assemelhado de maior valor exercido, desde que este cargo de maior valor tenha sido exercido de forma contínua e por um período mínimo de dois anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 1.214, de 09 de novembro de 2004.

Plenário “Luiz de Góes”, em 26 de maio de 2011.


JOSUÉ PESSOA DE GÓES
VEREADOR - PDT



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO



JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por fim aperfeiçoar a redação original da Lei nº 1.214, de 09 de novembro de 2004, para escoimar dúvidas de interpretação para sua aplicação em benefício dos servidores públicos municipais, que ao longo de oito anos completos consecutivos ou não de exercício em cargo em comissão, ou cargo que nesta classificação tenha sido transformado, ou, ainda, na função de assessor especial, ou função gratificada, possam incorporar como vantagem pessoal, reajustável e incorporável inclusive ao provento de aposentadoria, o valor da diferença entre o vencimentos do cargo efetivo ou estável e dos vencimentos do cargo comissionado ou assemelhado de maior valor exercido neste período.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos meus Pares, para aprovação desta proposição, que entendo seja de relevante e inquestionável interesse do servidor público municipal, o que se compreende pela simples leitura da proposta.


JOSUÉ PESSOA DE GOES
VEREADOR

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 1.214, de 09 de novembro de 2004.

Plenário Luiz de Siqueira, em 22 de maio de 2011.

JOSUÉ PESSOA DE GOES
VEREADOR - PM